



Manaus, 17 de novembro de 2022

Edição nº 2928 Pag.56

ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista dos Ramos - SAAE, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos** no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas citados no Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.4. Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 12.884/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha – SAAE, de responsabilidade do Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1607/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira**, responsável pelo Serviço de Água e Esgoto do Município de Barreirinha, no curso do exercício 2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com recomendações ao atual Gestor, para que: a) - realize pelo menos um controle manual dos seus materiais a fim de se ter um controle de entradas e saídas desses materiais para melhorar a gestão; b) - promova a criação do Controle Interno; c) - atente para o cumprimento ao que determina a Resolução n. 27/2013, quanto ao envio a esta Corte de Contas, junto com a Prestação de Contas do órgão, dos demonstrativos das licitações realizadas pela unidade e do demonstrativo dos contratos e aditivos firmados. **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.571/2021 - Representação interposta pelo Sr. José Raimundo da Costa Cordeiro e Sr. Raimundo Alberto de Souza Xisto, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em razão de possível improbidade administrativa. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM





4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 1606/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelos Srs. José Raimundo da Costa Cordeiro e Raimundo Alberto de Souza Xisto contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em razão de possível improbidade administrativa que afronta os princípios da Administração e enriquecimento ilícito, tendo em vista suposta utilização pessoal, pelo referido gestor, de veículos destinados à finalidade pública, bem como pela suposta concessão de vantagens indevidas para favorecimento de empresas em certames licitatórios deflagrados pela municipalidade, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada Srs. José Raimundo da Costa Cordeiro e Raimundo Alberto de Souza Xisto contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, tendo em vista que as impropriedades mencionadas pelos Representantes não se confirmaram, bem como, após a apresentação das razões de defesa, as alegações de irregularidades dos contratos relacionados aos veículos foram devidamente afastadas; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique as partes interessadas, por meio de seus advogados, acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.866/2021 (Apensos: 10.098/2012, 10.593/2015 e 10.188/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.593/2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1741/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, em face do Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos, de forma a anular o Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno e, por consequência, o Acórdão 864/2016–TCE–Tribunal Pleno (Recurso de Reconsideração, autos 10.593/2015) e o Parecer Prévio nº 39/2014-TCE-Tribunal Pleno, em virtude das recentes decisões do STF acerca da incompetência dos TCE's para o julgamento das contas dos prefeitos municipais, mesmo quando estes figurem como ordenadores de despesas; **8.3. Determinar** a abertura de nova instrução processual da Prestação de Contas Anual, autos nº 10.188/2013, para que se adeque às determinações proferidas pelo STF e aos ditames da Portaria nº 152/2021–GP, deste Tribunal, no sentido de que, nas manifestações emanadas pelo Corpo Instrutor deste Tribunal, sejam diferenciados os atos de governo dos atos de gestão; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao recorrente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, e ao seu advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, encaminhando-lhes, juntamente ao Ofício a ser expedido, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento

